

NOTA TÉCNICA SINDILEX 01/2026

Assunto: Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 55 do STF ao Benefício Complementar Nutricional (Lei nº 17.970/2023)

O Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - SINDILEX, em razão das matérias veiculadas na imprensa, que culminaram com a edição, pela Mesa Diretora da Câmara, do Projeto de Lei nº 267/2026, que visa extinguir o Benefício Complementar Nutricional, vem a público esclarecer a distinção jurídica entre o auxílio objeto da Súmula Vinculante nº 55, do Supremo Tribunal Federal, e o referido Benefício, instituído pelo art. 6º da Lei nº 17.970, de 23 de junho de 2023.

A Súmula Vinculante nº 55 firmou a orientação de que “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Tal enunciado, contudo, deve ser compreendido à luz dos precedentes que lhe deram origem, nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o auxílio-alimentação possui natureza jurídica específica: trata-se de verba de caráter indenizatório funcional, destinada a custear despesas com alimentação durante o exercício da jornada de trabalho. Sua concessão está diretamente vinculada ao efetivo desempenho das funções públicas, razão pela qual, cessado o vínculo ativo com a Administração, desaparece também o seu fato gerador.

Nesse contexto, é fundamental destacar que o Benefício Complementar Nutricional não se confunde com o auxílio-alimentação analisado pelo STF. Trata-se de prestação instituída por lei específica, com natureza indenizatória própria e finalidade distinta: a aquisição de gêneros alimentícios, independentemente da existência de jornada laboral.

A diferença não é meramente terminológica, mas substancial. Enquanto o auxílio-alimentação pressupõe a presença do servidor no ambiente de trabalho e visa compensar gastos decorrentes dessa circunstância, como refeições realizadas durante o expediente, o Benefício Complementar Nutricional tem por objetivo atender a uma necessidade mais ampla, relacionada à subsistência alimentar do servidor aposentado, sem qualquer vinculação ao desempenho atual de atividade funcional.

A razão de decidir que embasou a Súmula Vinculante nº 55 do STF foi clara ao associar o pagamento do auxílio-alimentação à existência de despesas típicas do trabalho ativo. Diz um dos julgados que deu ensejo à referida Súmula:

Recurso Extraordinário nº 231.389/RS

Relator: Ministro Moreira Alves

“Auxílio-alimentação

*Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, **de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções**, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido”.*

No caso do Benefício Complementar Nutricional, não há extensão indevida de vantagem atribuída aos servidores em atividade, tampouco aplicação de critérios de paridade ou isonomia. O direito decorre diretamente de previsão legal expressa e possui pressupostos próprios, desvinculados da lógica remuneratória ou funcional que caracteriza o auxílio-alimentação tradicional.

Dessa forma, a interpretação sistemática da Súmula Vinculante nº 55 conduz à conclusão de que seu alcance não abrange o benefício instituído pelo art. 6º da Lei nº 17.970/2023. Não se trata de burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, mas de exercício legítimo da competência legislativa para instituir política pública específica, voltada à garantia de condições de alimentação aos servidores aposentados.

Importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa Idosa no artigo 2º, estabelece que a pessoa idosa deve ter proteção integral, sendo assegurado oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social.

Estatuto da Pessoa Idosa

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Além disso, é obrigação do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com prioridade, efetivação de direito à saúde, **alimentação**, lazer, convivência familiar e comunitária e derivados, conforme apontado no artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa:

Estatuto da Pessoa Idosa

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e **do poder público** assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à

convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) **(G.N)**.

Desta forma, a proteção prevista no estatuto é pela hipossuficiência e fragilidade decorrentes da idade, independentemente da situação financeira do beneficiado.

A Câmara, ao instituir o Benefício Complementar Nutricional, assegura o cumprimento desses preceitos e contribui de forma relevante para os aposentados terem melhores condições para garantir sua segurança alimentar.

Destacamos também que existe a Sugestão Legislativa SUG 11/2025 em tramitação no Senado Federal que propõe a criação de benefício com natureza de "auxílio-nutrição", que está sob relatoria do Senador Cid Gomes.

Este Sindicato reafirma, portanto, que o Benefício Complementar Nutricional possui fundamento jurídico autônomo e finalidade distinta, razão pela qual não se submete à vedação prevista na Súmula Vinculante nº 55 do STF. Trata-se de medida legítima, alinhada à proteção da dignidade da pessoa humana e ao direito social à alimentação, não podendo ser confundida com o auxílio-alimentação típico dos servidores em atividade.

Sendo assim, em defesa dos interesses da categoria, o SINDILEX destaca que seguirá defendendo a plena efetividade do direito instituído pela Lei nº 17.970/2023, posicionando-se contrariamente à aprovação do projeto de lei que pretende revogá-lo, ainda mais considerando a possibilidade de sua regulamentação em âmbito federal.